



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0000818-36.2015.815.0000 — 2ª Vara Cível da Capital

Relator : Vanda Elizabeth Marinho – Juíza convocada em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Josaphat Fialho de Amorim Neto

Advogado : João Paulo de Justino e Figueiredo

Agravado : Clube Médico da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA — INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA — SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADA — POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO EM NEGAR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA — ANÁLISE DO CASO CONCRETO — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

– A jurisprudência do STJ tem admitido o indeferimento da assistência judiciária gratuita, quando as circunstâncias do caso concreto forem capazes de elidir a presunção relativa de necessidade, que milita em favor do requerente do benefício.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por **Josaphat Fialho de Amorim Neto**, contra decisão interlocutória de fl. 75, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da *Ação de Reconhecimento e Extinção de Sociedade de Fato, c/c Ressarcimento de Perdas e Danos Materiais e Morais em Decorrência de Ato Ilícito*, ajuizada em face do **Clube Médico da Paraíba**, indeferiu o pedido de justiça gratuita por àquele pleiteado na inicial.

Em suas razões, o agravante sustenta que a presente demanda retrata exatamente a dificuldade financeira que o assola, e a significativa perda patrimonial que sofreu, em decorrência das atitudes ilícitas da ré/agravada. Pugna, liminarmente, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se trata da hipótese de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela

Lei 11.187/2005.

É importante destacar que a faculdade que dispõe o magistrado *a quo* de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, de igual modo se estende à pretensão deduzida em sede recursal. Aqui, o relator do agravo, *ad referendum* do órgão colegiado competente para julgar o recurso, dispõe da faculdade de antecipar os efeitos objetivados pela própria pretensão recursal.

Sendo assim, para que se possa deferir a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, **necessária se faz a coexistência dos requisitos legais que autorizam a referida concessão**, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo).

No caso em tela, busca o agravante o deferimento do pleito de assistência judiciária gratuita, vez que, afirma, não pode arcar com o pagamento das custas processuais.

A partir de uma análise não exauriente do caso em apreço percebe-se, de início, a ausência da coexistência dos requisitos legais para a concessão do instituto sobredito, qual seja, da colação de **prova inequívoca a respeito do direito alegado**, pois não constam nos autos, pelo menos a princípio, documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência financeira alegada pela agravante.

A lei nº 1.060/50 – norma jurídica aplicável à espécie – afirma ser suficiente ao exercício do direito à gratuidade da justiça a mera alegação de que o sujeito encontra-se impossibilitado de suportar as despesas processuais, sem sacrificar o próprio sustento ou o de sua família.

Ocorre que o magistrado pode recusar o benefício em tela, sempre que as peculiaridades do caso concreto revelarem-se despropositadas.

Nesse sentido, vejam-se alguns arestos do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). - Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. - Agravo regimental improvido.- (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.- (RMS 20590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 08.05.2006 p. 191)”

E mais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 401)”

Portanto, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, não se vislumbra a efetiva **co-existência** dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida excepcional, razão pela qual outro caminho não resta senão **indeferir, ao presente recurso, o efeito suspensivo pleiteado.**

Por tais razões, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Após, conclusos para o julgamento peremptório do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza convocada